



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001222/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.583 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria ARBITRAMENTO DO LUCRO. CUMULATIVO
Recorrente VITÓRIA EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

LUCRO ARBITRADO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Não se aplicam as regras da incidência não-cumulativa na apuração da contribuição devida pelas pessoas jurídicas cujo lucro foi arbitrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

LUCRO ARBITRADO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Não se aplicam as regras da incidência não-cumulativa na apuração da contribuição devida pelas pessoas jurídicas cujo lucro foi arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo

(Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Trata o processo de recurso voluntário apresentado em face ao Acórdão nº 03-33.318, de 21 de setembro de 2009, da 2ª Turma da DRJ/BSB, as fls. 271/276, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, com a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Ano-calendário: 2006

LUCRO ARBITRADO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Não se aplicam as regras da incidência não-cumulativa na apuração da contribuição devida pelas pessoas jurídicas cujo lucro foi arbitrado.

BASE DE CALCULO. CORREÇÃO DE VALORES.

Constatado que foi apurada incorretamente pela fiscalização a base de cálculo, com a inclusão de saídas que não configuram faturamento, impõe-se a correção do valor tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATOS.

Ao lançamento da contribuição para o PIS aplica-se o decidido em relação ao auto de infração da Cofins, formalizado com base nos mesmos elementos fáticos.

Por bem relatar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 151/196, formalizando lançamento do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006, incluindo juros de mora calculados até 30/12/2008 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 4.190.792,72; Cofins R\$ 3.444.399,25 e PISR\$ 746.393,47.

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, a autuação resulta de procedimento fiscal que constatou as seguintes irregularidades:

a) nos meses de janeiro e setembro do ano-calendário de 2005, a fiscalização verificou que a contribuição para o PIS e a Cofins (não-cumulativas) apuradas na escrituração da empresa foram declaradas a menor em DCTF, motivando o lançamento de ofício das diferenças detectadas; e

b) no ano-calendário de 2006, a contribuinte teve o lucro arbitrado para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, por falta de apresentação de escrituração contábil, e, de outra parte, não informou em DCTF quaisquer débitos de contribuição para o PIS e Cofins, razão porque estas foram lançadas de ofício pelo regime cumulativo, a partir das receitas de vendas e de prestação de serviços escrituradas nos livros fiscais.

Cientificada pessoalmente das exigências em 29/01/2009 (fls. 152 e outras), a autuada apresentou em 27/02/2009 a petição impugnativa acostada As fls. 213/215, protestando inicialmente contra a adoção do critério da tributação por arbitramento, alegando que a demora para apresentação dos livros contábeis solicitados decorreu do fato de não estarem prontos, devido a uma perda de dados ocorrida no sistema de informática da empresa, o que tornou necessária a redigitação de todos os lançamentos e valores relativos aos anos de 2005 e 2006, e, conseqüentemente, não tendo estes períodos fechados, não poderia autenticar os livros de 2007 e 2008, vista que não possuía os saldos iniciais.

Além do mais, no mesmo período da fiscalização federal, também estava sendo auditada pelo fisco estadual. Contudo, embora tardiamente, possui todos os documentos e livros contábeis e fiscais necessários, conforme demonstra juntando-os por cópia.

Invocando decisão do TRF/1ª Região, cuja ementa transcreve, argumenta que tendo cumprido a obrigação acessória, ainda que fora do prazo, apresentando os documentos suficientes para o exercício da fiscalização e o cálculo de eventual tributo devido pelo valor real, não deve prevalecer o arbitramento.

Alega, por fim, que há falhas no levantamento fiscal, que considerou como faturamento todas as saídas ocorridas, inclusive aquelas que tem caráter de mera movimentação física, tais como remessa para conserto, reparo, demonstração, devoluções, etc., de modo que os valores efetivamente devidos são os constantes dos demonstrativos anexados à impugnação.

Termina requerendo o reconhecimento de que não é cabível o arbitramento, diante da documentação que demonstra o montante dos valores efetivamente devidos.

Nos demonstrativos que instruem a petição, a impugnante reconhece devidas, in totum, as diferenças relativas ao ano-calendário de 2005 apuradas pela fiscalização, conforme planilhas de cálculo acostadas pela interessada às fls. 217/228. Quanto ao ano-calendário de 2006, a litigante reconhece como devidos os valores por ela demonstrados nas planilhas de cálculo anexadas às fls. 245/256, apurados pela regra da incidência não-cumulativa, os quais são, em regra, inferiores aos apurados pela fiscalização pela incidência cumulativa.

Assim, a contestação apresenta-se parcial, tendo sido os valores dos débitos incontroversos, reconhecidos pela impugnante,

apartados para imediata cobrança nos autos do processo nº 10120.004433/2009/78, conforme termo de transferência e extratos às fls. 261/266, limitando-se o litígio, portanto, às parcelas de PIS e Cofins do ano-calendário de 2006 nos valores excedentes aos débitos não contestados pela impugnante.

A ciência da decisão recorrida foi em 17/11/2009, e o recurso voluntário foi apresentado em 17/12/2009, fls. 285/287, contestando apenas o arbitramento do lucro, requerendo ao final:

Por todo o exposto, e considerando as circunstâncias supra descritas, restando demonstrado a existência de toda a documentação que indica o montante devido de tributo, torna-se incabível o arbitramento, motivo pelo qual se requer que Vossa Excelência, após analisar os argumentos apresentados, se digne a julgar o presente auto de infração IMPROCEDENTE, por ser de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A lide está restrita à constituição de créditos tributários de PIS e COFINS pelo regime cumulativo no ano-calendário de 2006, sendo reflexo do lançamento de IRPJ e CSLL, que teve o seu lucro arbitrado por falta de apresentação de escrituração contábil, e, de outra parte, não informou em DCTF quaisquer débitos das citadas contribuições. A base de cálculo utilizada foram as receitas de vendas e de prestação de serviços escrituradas nos livros fiscais.

Em sua defesa, a recorrente se limita a contestar o arbitramento do lucro, alegando que os livros contábeis e fiscais não estavam prontos em função de falha de sistema de informática, e que estava sendo auditada também pelo fisco estadual. Cita decisão do TRF/1ª Região, argumentando que cumprida obrigação acessória, ainda que fora do prazo, não deve prevalecer o arbitramento.

As alegações trazidas na defesa não infirmam o lançamento. Como relatado, o presente lançamento é reflexo do auto de infração de IRPJ, no qual o lucro foi arbitrado, com a formalização do processo administrativo nº 10120.004433/2009/78. A constituição do crédito tributário de IRPJ foi devidamente contestada, e teve seu curso normal dentro das instâncias administrativas, finalizando com o julgamento do recurso voluntário, para o qual foi negado provimento por meio do Acórdão nº **1402-00.383, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, com a seguinte ementa:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE – O lançamento fiscal por arbitramento tem aplicação quando não há escrituração ou esta é insuficiente. A preparação de livros e documentos fiscais após a conclusão do lançamento não é suficiente para afastar o procedimento adotado, salvo em caso de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Fundados nos mesmos fatos, aplica-se ao lançamento decorrente a solução do julgamento do IRPJ

Recurso Voluntário improvido.

Naqueles autos, a recorrente apresentou Recurso Especial, mas que não foi conhecido, o que torna a decisão administrativa definitiva.

É preciso esclarecer que o arbitramento do lucro é matéria a ser discutida nos autos do lançamento de IRPJ, como de fato o foi. Não cabe a discussão desta matéria, que é afeta somente quanto à apuração do imposto de renda. No presente lançamento, por ser reflexo do auto de infração do processo administrativo nº 10120.004433/2009-78, cabe somente observar qual o resultado do julgamento administrativo quanto ao arbitramento no referido processo.

Nestes termos, já que o **arbitramento do lucro foi mantido**, correto é o presente lançamento para constituição dos créditos tributários de PIS e COFINS sob o regime cumulativo, sob o fundamento do artigo 8 da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora